



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006729/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.471 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria Cooperativa de Trabalho
Recorrente ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O art. 22, IV da lei 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, por decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação da recorrente, mantendo em parte o crédito tributário lançado.

Consta dos autos que o lançamento refere-se, exclusivamente, às contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social, no percentual de 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativo a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 – AI 37.362.188-4).

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte para excluir as competências até 12/2002, em razão do reconhecimento da decadência do direito de lançar.

A recorrente foi intimada do Acórdão, tendo apresentado o Recurso Voluntário de fls. 285 e seguintes e a manifestação de fls. 01 a 35, sendo que nesta última alerta para o julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Contribuição Previdenciária. Cooperativas de Trabalho. Inconstitucionalidade Declarada pelo STF. Analisando os autos, verifico que a única exação em discussão refere-se à contribuição prevista no art. 22, IV da lei 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Ocorre que o aludido dispositivo foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Sendo assim, não mais existe base jurídica para a manutenção do lançamento.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator